

OS ENCONTROS E DESENCONTROS DAS NORMATIVAS REFERENTES AO TRÁFICO HUMANO E AO REFÚGIO

Carolina Miranda Futuro, PET-IRI/PUC-Rio

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL (PET/TEPP), IRI/PUC-RIO

O PET/TEPP do Instituto de Relações

Internacionais (IRI), financiado pelo MEC com aportes da PUC-Rio, oferece a oportunidade de imersão em pesquisa a alunos da graduação do curso, com temas diversos e orientados para público acadêmico e não-acadêmico. Este *briefing*, em particular, é um trabalho individual fruto das discussões de dois núcleos combinados, o Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento (NPD) e o Núcleo de Pesquisa em refúgio (NPR) do PET/TEPP, o NPR&D.

Contato

+55 (21) 3527-1557

<http://www.iri.puc-rio.br>

<http://www.pet-iri.com>

RESUMO

Normas internacionais criadas para controlar o tráfico humano se confundem entre duas caracterizações: como um crime organizado ou como uma violação dos direitos humanos, verificando-se normalmente a preferência pela primeira. Em consequência, medidas que devem ser adotadas de assistência a vítimas, se encontram em detrimento quando comparadas à medidas de punição ou prevenção do tráfico. É comum, assim, que se encontrem casos de vítimas de tráfico humano não assistidas. Em contraste, o regime normativo para refugiados é concentrado em um caráter humanitário, e em decorrência se debruça sobre medidas de proteção à pessoas. Assim, a classificação de vítimas de tráfico em tal categoria poderia significar a melhora na condição de vida das mesmas, mesmo que o regime de proteção de refugiados seja falho em diversos sentidos. No Brasil, o histórico de normas legais concentradas no tráfico humano é interessante, uma vez que é muito jovem e faltam mecanismos para sua aplicação, de forma que talvez, a classificação da vítima de tráfico como refugiada poderia ser benéfica para a mesma nesse caso. Dessa forma, o presente artigo tem como âmbito analisar: *Como é possível pensar a proteção brasileira a vítimas de tráfico à luz do instituto do refúgio?*. Além de análises dos panoramas legais do tráfico e do refúgio para entender seus caracteres e diferenças, a última seção do artigo se concentrará em analisar os documentos que preveem essa classificação, e como os mesmos podem ser traduzidos na prática, concluindo que apesar de haver fontes que se referem à esse evento, é provável que na prática, os tomadores de decisão descartem facilmente os casos de refúgio desses solicitantes.

Introdução

O tráfico humano é entendido como a movimentação forçada de um indivíduo, sob alguma forma de coerção, que tem como objetivo e intenção a sua exploração (ONU, 2000). O fenômeno, além disso, recorrentemente implica a caracterização de suas vítimas como mercadorias, negociadas de acordo com o interesse do perpetrador do ato, o traficante. Ele também

Caracterização das vítimas de tráfico brasileiras

Os mais comuns modos de tráfico humano costumam se encaixar nas categorias do tráfico para a exploração sexual, para o trabalho escravo, para a venda de órgãos ou de crianças. No Brasil, segundo o relatório nacional sobre o tráfico de pessoas (Brasília, 2017), a maioria dos casos de tráfico humano registrados nacionalmente diz respeito a casos de vítimas sendo reduzidas à condição análoga à de escravo, categoria que teve 1.383 indiciamentos registrados entre 2007 e 2016, enquanto o tráfico para fins de exploração sexual, o segundo mais frequente, teve 285 inquéritos no mesmo período (Brasília, 2017).

sempre se configura como um ato de prolongada exploração de uma pessoa, ferindo gravemente a sua liberdade e dignidade (ACNUR, 2006). Além disso, ele é frequentemente associado a uma movimentação de pessoas entre fronteiras soberanas, um crime transnacional, apesar da definição do tráfico não se restringir a esses casos (Ham, 2010). Ainda assim, as conexões feitas discursivamente entre casos de tráfico e movimentos migratórios são inevitáveis, e a narrativa que circunda o problema do tráfico humano costuma ser intimamente ligada a uma infração nas leis de controle de fronteiras, sendo um crime cometido contra o Estado. Nesse sentido, é possível observar que o tráfico acaba sendo relacionado primordialmente com a imigração irregular e o crime organizado transnacional, sendo um problema de justiça criminal. Tal recorte, apesar de correto, não é completo, uma vez que não compreende as complexidades sociais nas quais o tráfico está inserido.

Esse aspecto social faltando da definição do tráfico, é explicado por Adriana Piscitelli (2008) como uma “confusão conceitual” (Piscitelli, 2008, p. 32), pois não há consenso sobre as causas do mesmo e os dados sobre o fenômeno são de difícil obtenção, o que acaba levando historicamente à realização de generalizações errôneas e equivocadas sobre o fenômeno. Isso permite hoje em dia que agendas políticas dicotômicas sejam adotadas por diferentes setores, uma vez que é possível o entendimento do tráfico sob diferentes lentes. Normalmente, atores se posicionam na compreensão do tráfico como um crime organizado, ou de migração, o que leva então à uma posição que visa à punição dos seus perpetradores, ou se compreende o tráfico como uma violação de direitos humanos, o que leva a medidas que se concentram mais na proteção e cuidado com a vítima (Berman, 2003).

No Brasil, se levarmos em conta o relatório nacional de 2017, podemos perceber que há o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, do vínculo entre o tráfico e questões sociais mundiais.

É reconhecido, por exemplo, que uma condição de vulnerabilidade é “o fator que mais comumente leva as pessoas a se submeterem a situações de tráfico” (Brasília, 2017, p. 13) e que, dessa forma, é preciso estabelecer vínculos entre a condição de vítima do tráfico com a sua condição social anterior. Entretanto, também há evidência de que o Estado brasileiro se mostra mais disposto a lidar com o tráfico da maneira mais tradicional, o vendo como um crime a ser punido (Lowenkron et al, 2015). Tal constatação pode ainda ser apoiada pelo relatório nacional sobre o tráfico de pessoas (Brasília, 2017) que destaca uma dificuldade encontrada pelo Estado brasileiro no âmbito de uma tentativa de estabelecer um perfil das vítimas de tráfico, pois não é de praxe que tais características sejam registradas em processos criminais. De qualquer forma, através de meios alternativos de coleta de dados, o relatório parece indicar que no Brasil tem-se uma maioria de vítimas de tráfico do sexo feminino¹, entre as idades de 10-29 anos² e, quanto ao que diz respeito à nacionalidade das vítimas, em torno de 224 estrangeiros foram registrados pelo ministério de trabalho entre 2014 e 2016, porém não se pode achar nenhum registro que tem a preocupação de investigar quais as nacionalidades das vítimas (Brasília, 2017). Desse modo, há dificuldades em traçar um perfil convincente das vítimas de tráfico no Brasil, uma vez que qualquer base abrangente de dados não é de acesso público, apenas sendo possível obter dados parciais, que podem não representar o cenário de maneira precisa.

¹ De acordo com a secretária nacional de política para as mulheres, entre 2014 e 2016, 317 mulheres foram registradas como vítimas de tráfico sexual, enquanto o mesmo pode ser dito para 5 homens, e o mesmo pode ser dito para o tráfico para trabalho escravo que vê o registro de 123 mulheres e 52 homens no mesmo período. Dados coletados do ministério da saúde também relevam o mesmo padrão, registrando 301 mulheres e 107 homens como vítimas de tráfico (Brasília, 2017, p. 34).

² De acordo com o ministério da saúde, quase 50% das vítimas registradas se encaixam nesse intervalo (Brasília, 2017, 36).

Aqui, uma ação concentrada na proteção de vítimas se torna mais difícil. Tal constatação não só pode ser feita no Brasil, mas também ao redor do mundo. É difícil encontrar sistemas de proteção a vítimas bem desenvolvidos, gerando mesmo casos em que vítimas são deportadas (Ham, 2010). No Brasil, apesar da legislação garantir a concessão do visto de permanência às vítimas de tráfico registradas nacionalmente, ainda é possível uma “confusão” entre vítimas de tráfico e migrantes ilegais (Brasília, 2017), mas se destaca também uma carência de sistemas consolidados de assistência às vítimas de tráfico.

No entanto, a necessidade desse sistema não pode ser subestimada, já que a falta do mesmo pode deixar essas vítimas em uma posição de vulnerabilidade e propensão para um segundo tráfico ainda maior (Aradau, 2004; Köppen, 2016). É preciso adotar, dessa forma, medidas que visem à proteção da vítima de tráfico após sua retirada de um cenário de exploração. Tal necessidade de proteção é similar àquela invocada nas discussões sobre refúgio, uma vez que ambas tem como principal objetivo a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, e seu acolhimento e integração em um ambiente para que a mesma tenha um melhor padrão de vida.

Aqui, é importante destacar que o campo normativo para refugiados se concentra justamente no caráter protetivo, vinculado aos direitos humanos (Cardoso, 2014). Olhando para aqueles que são considerados indivíduos forçados a saírem de seus países por um temor de perseguição fundado, o instituto do refúgio³ busca assegurar internacionalmente a proteção dessas pessoas que não podem mais permanecer em seus países de origem, conferindo a elas direitos para este fim. Então, apesar de inúmeras falhas de aplicação dessa legislação, o enquadramento da vítima de tráfico dentro dos parâmetros do refúgio pode significar uma melhora nas condições de vida das mesmas no que diz respeito a sua assistência. Isso ocorre uma vez que o próprio entendimento do refúgio difere do tráfico, pois enquanto o segundo pertence primordialmente ao mundo criminal, o refúgio é entendido como um ramo dos direitos humanos, cuja responsabilidade primordial é a proteção de indivíduos. A questão

da assistência à “vítimas”, assim se encontra no centro de uma normativa e nas margens da outra.

Nesse sentido, uma possibilidade de ser acolhido no sistema de refúgio poderia significar a melhor compreensão da necessidade de proteção e assistência de vítimas de tráfico. Atualmente, a constituição brasileira assegura a permissão de residência permanente no país às vítimas de tráfico, assim como assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde (Brasília, 2016). Ainda assim, quando se compara tais medidas com a legislação que prevê a proteção a refugiados, se percebe que a segunda, se levarmos a constituição brasileira em consideração, é mais completa e se refere a múltiplas medidas de proteção. Aqui, ainda é possível perceber que a classificação criminal frente ao tráfico ainda existe, enquanto o refúgio é tido como um braço dos direitos humanos cujo âmbito é a proteção humanitária (Cardoso, 2014). Portanto, o presente trabalho tem como objetivo responder a seguinte pergunta: *Como é possível pensar a proteção brasileira a vítimas de tráfico à luz do instituto do refúgio?*

A pergunta será respondida por meio de uma análise legal das normativas que estão presentes no seio da proteção às vítimas de tráfico, tanto internacional quanto nacionalmente, para que se possa entender o seu significado dentro uma estrutura legal, assim como a extensão em que se pode observar tais medidas de assistência na prática no Brasil. Em seguida, a mesma revisão de normas será feita para leis que circundam o refúgio, focando aqui em um entendimento geral do refúgio no âmbito internacional, para que se possa destacar as diferenças entre esses dois regimes, e se compreender então o efeito do mesmo na efetivação de medidas de proteção. Por fim, se analisará o quadro de definição de uma pessoa refugiada no Brasil, a fim de analisar a possibilidade da inserção da vítima de tráfico no regime de refúgio.

A NORMATIVA LEGAL AO REDOR DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO HUMANO

Internacionalmente, a base legal do combate ao tráfico humano tem seu marco inicial com o protocolo para prevenir, reprimir e punir o

³ A pessoa refugiada, é legalmente, toda aquela “que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 10 de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (ACNUR, 1951)

tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, também conhecido como protocolo de Palermo. O documento foi escrito somente em 2000 como suplemento à convenção contra o crime organizado transnacional. O documento é o primeiro a de fato prover uma definição do tráfico humano, e continua sendo a principal regulação quanto ao fenômeno, apesar de possuir diversas falhas na compreensão do mesmo (Shoaps, 2013).

De acordo com Kelly Hyland Heinrich (2010), o protocolo introduziu o paradigma dos 3ps: prevenção, proteção da vítima e punição. Dessa forma, ele se apresenta como um documento com uma visão holística do tráfico, que procura entendê-lo de diversas perspectivas, e dar igual atenção à aspectos criminais e humanitários. Entretanto, Laura Shoaps (2013), destaca uma divergência entre os termos usados para cada um dos objetivos - enquanto os artigos que se concentram em medidas de punição tem verbos mais decisivos, os artigos que dizem respeito à proteção de vítimas e prevenção se caracterizam mais com recomendações, pedindo para que Estados “considerem”, “levem em consideração”, “se esforcem” - termos fracos do ponto de vista legal (Shoaps, 2013). É uma linguagem “sugestiva” e não “prescritiva” (Cardoso, 2014). Dessa forma, apesar do protocolo afirmar a necessidade da provisão de uma habitação apropriada, de aconselhamento legal, de assistência médica, psicológica e material e do acesso a oportunidades de emprego e a educação (ONU, 2000), a aplicação dessas medidas não é assegurada. Assim, enquanto o protocolo menciona uma perspectiva de direitos humanitários, um verdadeiro comprometimento com os mesmos não é garantido.

Sendo assim, a estratégia mais comum contra o tráfico é a criminal, relegando a assistência à vítimas a um papel secundário, ao invés de reconhecer a complementaridade entre ambas. Afinal, é somente com uma análise social que o tráfico como um fenômeno pode ser entendido, considerando fatores importantes como a pobreza, a globalização, ou medidas de segurança estatais. É também somente com esse entendimento que se podem construir medidas complexas o bastante que consigam provocar uma mudança estrutural e sistêmica na sociedade, e então reduzir o tráfico como um fenômeno (Gu et al, 2010).

De qualquer forma, na prática, medidas de assistência e reabilitação não costumam ser desenhadas com esse entendimento abrangente. Na verdade, é comum que esses serviços acabem sendo condicionados ao nível de cooperação da vítima com o processo de punição legal de seu traficante, e acabem desmotivando a recorrência à mecanismos estatais por ajuda (Heinrich, 2010). É possível perceber então que, em geral, não há um sistema de acolhimento suficiente para que se ajude vítimas de tráfico e que o documento legal internacional que procura assegurar o mesmo, não é forte o suficiente.

A ocorrência da deportação de vítimas de tráfico:

Medidas de assistência e reabilitação podem ser oferecidas só com o condicionamento da cooperação da vítima com o processo de punição legal de seu traficante (Heinrich, 2010). Além de desmotivar a recorrência à mecanismos estatais por ajuda, esse tipo de mecanismo também acaba resultando na deportação da vítima caso a não-cooperação nas ações legais. A deportação dessas vítimas ao invés da assistência, se passa então uma resposta comum, ao passo que um total de 104 países não tem leis que proíbem a mesma (Heinrich, 2010), nesses casos, as vítimas do tráfico são tratadas elas mesmas como criminais, valorizadas somente pela potencial utilidade que elas poderiam dar na punição de traficantes para o Estado.

No Brasil, o tráfico humano é compreendido na lei n. 13.344, de 2016. Antes da mesma, o governo brasileiro já tinha ratificado o protocolo de Palermo desde 2004, e, pouco depois, em 2006, é elaborada a Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (Piscitelli, 2008). Ainda assim, se mantém a “confusão conceitual” (Piscitelli, 2008, p. 32) entre a classificação criminal e de direitos humanos no Brasil, assim como pelo próprio Protocolo de Palermo. Sendo assim, apesar de se defender medidas que assegurem a compreensão dos dois lados do fenômeno, o tráfico tendia a ser entendido mais através da primeira lente (Piscitelli, 2008). Na verdade, até durante esse período, a lei brasileira entendia o tráfico somente dentro da categoria do trabalho sexual, divergindo do protocolo de Palermo (Cunha et al, 2018).

Antes de 2016, então, a lei brasileira que lidava com o tráfico se resumia a dois artigos do código penal (Cunha et al, 2018), de modo que, apesar da ratificação o protocolo de Palermo, não houve mudanças legislativas de grande significância até 12 anos depois. Nesse entre-

período não havia, nesses dois artigos, nenhuma menção ao tratamento de vítimas (Cardoso, 2014).

A partir de 2016, porém, uma nova lei, agora específica para se tratar do combate ao tráfico humano foi adotada. A nova lei (13.344), já reconhecia as quatro categorias de tipos de tráfico como sugeridas pelo protocolo, se distanciando da limitação das regulações anteriores (Cunha et al, 2017). A lei em si se refere à proteção e assistência a vítimas de tráfico em seu sexto artigo, procurando adotar alguns dos dispositivos de assistência da normativa internacional (Gadelha, 2018).

O artigo 6 menciona que o sistema brasileiro de proteção à essas vítimas compreende assistências jurídicas, sociais, de trabalho e de saúde, acolhimento provisório, prevenção à revitimização no atendimento e atendimento humanizado. Além disso, a lei se concentra na sua reinserção social, e na garantia de facilitação do acesso a serviços. Ademais, o artigo 7 da lei passa também a conceder “residência permanente à vítimas de tráfico no território nacional, independente da sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial” (Brasil, 2016). Dessa forma, confere-se que a nova lei equipara as provisões estipuladas pelo protocolo de Palermo. Porém, restam ainda investigações ou ações para-estatais para a concretização de tais medidas (Junior et al, 2017).

Apesar da lei garantir a residência permanente sem condicionalidades de cooperação ou situação de migração à vítimas de tráfico, pouco é dito sobre a efetivação das medidas mencionadas no artigo. Se extrapolarmos o texto jurídico, confere-se que há poucas iniciativas de assistência à vítimas de tráfico no Brasil. Segundo o ministério da justiça e segurança pública (2019), existem chamados núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas (NETPs), unidades estaduais administrativas cujas funções incluem também a atenção às vítimas, sendo destacados pelo ministério como os principais atores para garantir a proteção dos direitos das vítimas. Existem, atualmente, 15 NETPs, nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Brasília, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, 2 núcleos em Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (Ministério da justiça e segurança pública, 2019). Sendo assim, há ainda 12 Estados brasileiros que não contam com a presença de um

núcleo, sendo essa iniciativa presente em pouco mais da metade do país.

Na plataforma do ministério, consta um guia de atendimento para a rede de NETPs. Este porém, tendo sido escrito em 2013 antecede a nova lei do tráfico e os direitos ampliados da assistência de vítimas de tráfico (Brasília, 2013). Apesar disso, o documento já dita direcionamentos de condutas de seus funcionários, ressaltando a importância do atendimento humanizado, entendido como o serviço que reconhece a vítima como sujeito de direitos e um cidadão, respeitando sua dignidade, além de também reforçar outra cláusula da nova lei, a confidencialidade (Brasília, 2013). Entretanto, não há diretrizes quanto às previsões legais de residência permanente de vítimas de tráfico ou o seu acesso a demais serviços de assistência, apesar do guia ser o mais atual e único constante na plataforma do ministério.

Internacionalmente, uma das organizações mais ativas sobre o tema do tráfico e o monitoramento de suas vítimas é a Organização Internacional de Migração (OIM). Segundo o seu manual sobre a assistência direta às vítimas de tráfico (2009), é preciso que os Estados em que as vítimas estão localizadas entendam que nem sempre a mesma deseja regressar a sua terra natal, e assim é preciso que se esteja preparado para dar a assistência necessária para a integração dessa pessoa localmente. Esta assistência, por vez é descrita pelo relatório como um processo longo e individualizado em que o plano se inicia com uma avaliação individual, para que se possa averiguar as necessidades especiais deste caso individual, seguido de uma avaliação situacional, para que se determine qual melhor opção regional para a integração, a fim de se criar um plano que compreenda como essa ação deve ocorrer. Em seguida, dando início ao plano produzido para uma integração a longo prazo, que poderia incluir o desenvolvimento de programas de profissionalização, de assistência financeira, o aconselhamento profissional, a provisão de transportes em segurança, a manutenção de linhas telefônicas de emergência, subsídios para uma habitação de qualidade, assistência financeira, entre outras, sempre frisando a importância do contínuo acompanhamento da vítima para que se assegure de fato o sucesso da reintegração (OIM, 2009).

Se comparada ao manual, a lei brasileira menciona parte dos princípios sugeridos pela OIM,

como o aspecto médico, jurídico, habitacional e profissional da assistência às vítimas. No entanto, é possível perceber certas variáveis que não são incluídas na constituição brasileira, como o suporte financeiro, ou a caracterização do programa de assistência em um caráter individual, que é determinado conforme as necessidades de cada vítima em sua especificidade, e ainda do constante acompanhamento da situação da vítima no processo de reintegração. É assim facilmente perceptível a completa falta de evolução dos princípios mesmo legais da lei de 2016 em medidas aplicáveis. Não há, mesmo com a constituição dos NETPs, um manual como proposto pela OIM de diretrizes das ações que devem ser tomadas no programa de assistência às vítimas no Brasil, ao passo que é possível que os direitos de proteção de vítimas previstos na constituição não sejam completamente implementados na prática.

Outra perspectiva interessante provida pelo manual da OIM é a observação de ONGs em ação nesse campo. O manual em si se refere recorrentemente ao papel de organizações para a conclusão e ajuda na implementação de medidas de assistência, ressaltando o seu potencial em contribuir com a construção de um sistema efetivo de proteção. Porém, no Brasil, não parece haver nenhuma iniciativa humanitária ou o estabelecimento de nenhuma ONG que busca ativamente prover serviços de assistência às vítimas, destacando um segundo deficiente no território brasileiro.

Dessa forma, é possível perceber no quadro brasileiro uma evolução significativa da lei nacional em relação ao tráfico de pessoas. Ao passo que antes de 2016, não existia legislação específica para o assunto (Cardoso, 2014) e atualmente já existe um panorama legal muito mais abrangente no que concerne ao tráfico de pessoas (Cunha et al, 2017). Entretanto, não se pode esquecer que parecem haver deficiências na aplicação da lei na prática, especialmente no que diz respeito a medidas de assistência e reintegração social de vítimas. Levando ainda em consideração o contexto internacional em que a lei de combate ao tráfico humano se localiza, com suas incoerências de abordagens, tendendo sempre a desconsiderar o aspecto da violação de direitos humanos e da necessidade da proteção à vítima do tráfico (Shoaps, 2013), torna-se ainda menos provável que se dê o devido cuidado ao desenvolvimento de medidas de proteção às vítimas em regimes nacionais. O mesmo pode ser ainda dito do Brasil

especificamente, devido à caracterização da própria lei brasileira como considerando o aspecto criminal do tráfico em detrimento de sua configuração de direitos humanos (Piscitelli, 2008).

CONTRASTES COM A NORMATIVA PARA REFUGIADOS

Se comparada às normativas contra o tráfico humano, o panorama de normas que se concentram no refúgio são drasticamente diferentes. O direito internacional dos refugiados é “estritamente vinculado ao direito internacional dos direitos humanos” (Cardoso, 2014, p.75). Seu caráter, desse modo, tem sentido dentro do entendimento da proteção e do humanitarismo. Destaca-se nesse quadro o definitivo compromisso do Estado que aceita um refugiado com sua proteção e acolhimento em um novo espaço (Cardoso, 2014). Aqui, então, o refugiado, a vítima de alguma perseguição, forçada a se mover, se torna o centro do debate. O âmbito da convenção é a garantia dos direitos da pessoa refugiada e as suas liberdades fundamentais (Jubilut et al, 2017).

Uma grande diferença com o entendimento legal do tráfico pode ser apontada. Enquanto o tráfico humano pertence legalmente ao direito penal (Shoaps, 2013), as normas para refugiados são um braço consolidado dos direitos humanos (Cardoso, 2014). Dessa forma, é uma premissa que a ação para o refúgio é uma medida humanitária cujo principal alvo é a proteção da pessoa refugiada (Cardoso, 2014). Enquanto isso, apesar de haver entendimento de que o tráfico humano é decorrente de condições sociais e se constitui como uma violação de direitos humanos, ele também se configura como um crime, e as normas que se constroem ao redor dele acabam permanecendo dentro do ambiente penal (Shoaps, 2013). A maior consequência disso, então, reside no tratamento conferido às vítimas de tráfico e aos refugiados.

Sendo assim, enquanto no âmbito do combate ao tráfico, como discutido, há previsão de medidas de assistência às vítimas, estas não são tema prioritário. Enquanto o protocolo de Palermo defende que essas são necessárias, os verbos escolhidos no texto não representam uma obrigação *stricto sensu* (Cardoso, 2014), e, na prática, é possível observar constantemente, inclusive no Brasil (Piscitelli, 2008), a adoção de medidas criminais quanto ao tráfico enquanto o

braço que defende a provisão de assistência permanece em segundo plano (Shoaps, 2013).

Ao mesmo tempo, se fizermos a mesma avaliação no quadro do refúgio, é possível perceber que as medidas de assistência à vítima são tidas como primordiais. A convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 (UN, 1951) se diz um meio de assegurar e estender a aplicação de instrumentos de proteção à estas pessoas, e a garantia do oferecimento de uma vida com segurança e dignidade às mesmas (ONU Brasil, 2015). O documento então se concentra em ditar os direitos garantidos a refugiados, e a tratar de certos serviços que Estados receptores devem adotar a fim de assegurar o aumento do bem estar de cada refugiado, como a inserção na educação primária e secundária, o acesso à saúde, um alojamento razoável, o acesso à políticas de previdência social, entre outros (UN, 1951).

Dessa forma, enquanto medidas de proteção à vítimas de tráfico humano ainda se encontram em um estado precário de obrigatoriedade legal, o mesmo não pode ser dito ao quadro de proteção a refugiados uma vez que a a garantia dos seus direitos está no centro da agenda. Nota-se, então, que a classificação do refúgio como um problema humanitário e o reconhecimento desta problemática como pertencente ao campo legal dos direitos humanos é de extrema relevância na asseguaração de serviços de proteção.

Ademais, uma segunda distinção relevante pode ser apontada no que concerne a evolução e relevância legal dos dois regimes, principalmente evidenciada pela diferença da medida do tempo de existência de cada um. Isto é, enquanto a convenção relativa ao estatuto dos refugiados, o documento base nesse campo, foi escrita em 1951, o documento primordial contra o tráfico humano, o protocolo de Palermo só foi concluído em 2000. Sendo assim, o refúgio enquanto prática legal, é uma normativa mais antiga e melhor consolidada que o combate ao tráfico de pessoas.

De acordo com Arisa Ribas Cardoso (2014), o tráfico humano só ganhou relevo como um assunto de discussão política internacional depois da guerra fria, quando há concomitantemente a diminuição da fiscalização em fronteiras e um aumento do fluxo de bens e pessoas internacionalmente, o que permitiu que criminosos elaborassem maneiras de comercializar produtos (drogas, armas, ou pessoas), entre

fronteiras soberanas. É na década de 1990, então, que esse debate ganhou proporção nos termos da necessidade de combater o crime organizado, até a inserção do protocolo de Palermo na convenção contra o crime organizado transnacional (Cardoso, 2014). Mas afinal, o protocolo só foi escrito em 2000, adotado em 2003 (Atak et al, 2014), e ratificado por Estados mais tarde, como, no caso do Brasil, a ratificação ocorreu em 2004 (Piscitelli, 2008), mas só acarretou em uma mudança legislativa em 2016 (Cunha et al, 2017).

Enquanto isso, o refúgio passa a ser tema de discussão internacional já na sequência da segunda guerra mundial, que gerou um deslocamento de pessoas em massa na Europa e uma necessidade de encontrar uma solução humanitária para a sua realocação (Moreira et al, 2010). É nesse cenário que a convenção é escrita, sendo seguida também por outros documentos importantes na definição dos direitos de refugiados, como o protocolo adicional de 1967, e a declaração de Cartagena de 1984 (Jubilut et al, 2017). O Brasil, tendo ratificado todos os documentos citados, cria sua legislação em 1997, para a previsão do tratamento de refugiados nacionalmente (Jubilut et al, 2017).

Sendo assim, é possível observar uma discrepância no sentido do tempo em que os regimes legais contra o tráfico humano e para o refúgio foram adotados. No Brasil especificamente, esta diferença se resume a quase 20 anos, o que poderia significar uma melhor consolidação das práticas ao redor do refúgio e suas aplicações legais.

Uma terceira grande diferença entre os dois temas ainda pode ser observada, no que diz respeito à organizações que funcionam de suporte para o assunto. Nesse sentido, é possível perceber que o sistema de refúgio conta com o suporte do ACNUR, a agência da ONU dedicada à proteção de refugiados. O ACNUR foi criado mesmo antes da convenção de 1951, em 1950, como o organismo em prol dos interesses de refugiados (Moreira et al, 2010), e hoje em dia tem o sexto maior orçamento dentre as agências da ONU (UNSCEB, 2019), estando presente em um grande número de países, agindo como uma unidade de suporte local. Em contraste, o mesmo não pode ser dito para o suporte a vítimas de tráfico. Enquanto não há uma agência da ONU dedicada a essa proteção de vítimas, este assunto costuma ser tratado dentro da UNODOC, o escritório das nações unidas para

drogas e crimes (Atak et al, 2014). Sendo assim, é possível afirmar que existe um suporte organizacional complementar à legislação maior no caso do refúgio se comparado ao tráfico.

Dessa forma, as medidas atuantes na área do refúgio, além de contarem com a convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 1951 (UN, 1951), também incluem a criação de uma agência da ONU, o ACNUR que é dedicado exclusivamente ao assunto. Assim, além do refúgio constituir uma prática legal mais antiga e consolidada que a do tráfico de pessoas, que só teve seu documento base formado em 2000, também existe uma agência internacional dedicada ao tópico, algo não existente para vítimas de tráfico humano (Atak et al, 2014). Uma principal diferença, porém, reside no pertencimento das normas do tráfico dentro do direito penal, enquanto as normas para refugiados são um braço definitivo dos direitos humanos.

Entretanto, não se pode esquecer também que há diversas limitações ao estabelecimento do estatuto do refugiado. De acordo com Julia Bertino Moreira e Rossana Reis Rocha (2010), não é correto afirmar que o refúgio é uma questão unicamente humanitária, uma vez que o mesmo é indissociável de um aspecto também político. Isto decorre do fato de que o status de refugiado parte de uma decisão soberana estatal e, assim, o processo de concessão do status de refugiado pode ser um processo longo, complexo e nem sempre objetivo (Moreira et al, 2010). A visão, cada vez mais difundida, do refugiado como potencial perigo à sociedades receptoras também contribui para uma posição negativa da população local quanto aos refugiados e ademais, a integração desses indivíduos, mesmo que protegida extensivamente pela lei e amparada pela ACNUR e outras organizações, é raramente alcançada (Stevenson et al, 2018). No entanto, a diferença da amplitude e garantia de medidas de assistência entre refugiados e pessoas vítimas do tráfico humano ainda é significativa, de modo que poderia ser vantajoso para tais vítimas a sua inserção dentro do sistema de refúgio. Para isto, porém, é preciso averiguar até que ponto a classificação de uma vítima de tráfico como refugiada é possível.

A CLASSIFICAÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO COMO REFUGIADA

Um primeiro documento legal que deve ser ressaltado aqui é a diretriz sobre proteção internacional número 7, de 2006, justamente

sobre a aplicação do reconhecimento do status de refugiado para vítimas de tráfico. A diretriz determina que é do dever do ACNUR assegurar que os indivíduos que “foram traficados e temam sofrer perseguição ao retornar a seu país de origem, ou indivíduos que possuam um temor de ser traficados e, cuja solicitação de proteção internacional se enquadre na definição de refugiado da convenção de 1951 e/ou seu protocolo de 1967” (ACNUR, 2006, p. 3) sejam reconhecidos como tal e tenham acesso aos seus devidos direitos.

Portanto, nem todas as vítimas do tráfico humano se enquadram na definição do refugiado, mas apenas os indivíduos com um “fundado temor de perseguição” (ACNUR, 2006, p. 6) em virtude de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social, ou opinião política (ACNUR, 2006, p. 12). Ainda é apontado que essa determinação precisa ocorrer com base em casos individuais, mas que “formas graves de exploração” (ANUR, 2006, p.7) que são inerentes e comuns à experiência do tráfico humano, “no geral, configuram perseguição” (ANUR, 2006, p.7), ou que pode ser concedido o status de refugiado se as experiências sofridas por tal vítima foram “especialmente atroz” (ACNUR, 2006, p. 7), causando danos psicológicos severos que tornariam o retorno ao país natal “intolerável” (ACNUR, 2006, p. 7).

A diretriz determina que é do dever do ACNUR assegurar que os indivíduos que “foram traficados e temam sofrer perseguição ao retornar a seu país de origem, ou indivíduos que possuam um temor de ser traficados e, cuja solicitação de proteção internacional se enquadre na definição de refugiado da convenção de 1951 e/ou seu protocolo de 1967” (ACNUR, 2006, p. 3) sejam reconhecidos como tal e tenham acesso aos seus devidos direitos.

Ademais, o documento também é capaz de reconhecer que, apesar da maioria dos casos de refúgio serem caracterizados por uma perseguição de um indivíduo por parte de um ator estatal, isso não significa a desclassificação da perseguição por parte de uma entidade não-estatal. Porém, o caso ainda é condicionado a variável da tolerância das

autoridades locais frente a tais atores não-estatais perseguidores ou da incapacidade de providões de proteção. Assim, também se torna necessário para a concessão do status de refugiado a pretensão ou falta da mesma do Estado de origem de fornecer ações de proteção à vítima caso ela retorne (ACNUR, 2006, p. 9). Assim, aqui, uma das circunstâncias mais determinantes da condição de refugiado continua sendo as condições de seu país natal.

Sendo assim, há um documento oficial do ACNUR que reconhece a possibilidade da concessão do status de refugiado à vítimas de tráfico, ainda que este tenda a circunscrever tal ação à uma avaliação do Estado de origem da vítima em questão. No entanto, é preciso lembrar que tal diretriz faz parte do manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado do ACNUR, com o âmbito de oferecer uma orientação legal de interpretação à tomadores de decisão (ACNUR, 2006). Porém, como uma diretriz ela não se configura como um documento legal vinculatório (UNHCR, 2002). Demonstrando um propósito recomendatório, as proposições aqui ditadas não devem necessariamente serem seguidas por nenhum Estado, e só se tornam leis se adotadas como tal por um Estado de maneira independente. No Brasil, a diretriz número 7 do ACNUR não foi adotada, uma vez que não há previsão explícita nem na lei 13.344 nem na lei 9.474 para a concessão de refúgio a vítimas de tráfico (Brasil, 1997; Brasil, 2016).

Nacionalmente, o processo de solicitação de refúgio ocorre primordialmente por meio do CONARE, o comitê nacional para refugiados. Um termo de declaração é preenchido pela Polícia Federal para solicitar o pedido de concessão do status de refugiado, e entrevistas de elegibilidade são conduzidas, seguidas pela elaboração de um parecer oficial. O relatório e a declaração são mandadas para o CONARE, onde um grupo preparatório dá uma primeira opinião legal sobre caso. Uma etapa final do processo é o encaminhamento do caso para o plenário do CONARE, que fará a decisão preliminar da concessão ou não do status de refúgio (Magalhães, 2016). Aqui, a decisão deve ser feita na análise primordial de uma relação causal entre o temor sentido pelo solicitante e a situação de seu país de origem (Jubilut et al, 2017).

Entretanto, além da lentidão, excessiva burocratização do procedimento, e falta de estrutura administrativa, múltiplos acadêmicos brasileiros também apontam para a ineficácia do sistema. Fabiana Severo (2015), por exemplo, discute que é observável uma grande distância entre os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente e a prática interna e que, ainda, é possível identificar práticas internas que aparecem como uma potencial quebra com os direitos humanos. A falta de objetividade também é recorrentemente apontada nesse procedimento em que a decisão da concessão do status cabe às práticas dos funcionários do CONARE e as perspectivas dos funcionários nos casos (Severo, 2015).

Não é de fácil acesso nenhum caso concreto de requerimento do refúgio por uma vítima de tráfico humano no Brasil. Porém, em uma perspectiva geral, e concreta, de acordo com Idil Atak e James C. Simeon (2014), a habilidade de vítimas de tráfico de atingirem os critérios postos para o status de refugiados é de difícil alcance. Primeiramente, a prova fundada de perseguição pode não ser reconhecida, pois o tráfico é mais frequentemente associado a uma motivação financeira - o traficante age, motivado pelo lucro, e as violações de direitos humanos e exploração sofrida durante o tráfico não eram o motivo principal do crime. Aqui, então, o argumento defende que as ações perpetuadas pelo traficante sobre as suas vítimas não constituem uma perseguição, mas estão limitadas a um ato feito por motivos financeiros.

Além disso, os autores também comentam que quanto à exigência do enquadramento da perseguição dentro das 5 motivações previstas pela convenção de 1951 (raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política), pode-se encontrar dificuldade de reconhecimento novamente. Segundo o artigo, é mais comum observar a classificação das vítimas de tráfico como perseguidas por causa do pertencimento a um grupo social, e que o argumento de que essas vítimas em si formam um grupo social, devido a um contexto compartilhado é aceito. Frequentemente, porém, isso levava a uma concepção extremamente estreita do tráfico, pois uma grande maioria das vítimas reconhecidas nessa classificação seria mulheres, jovens, traficadas para o trabalho sexual, apelando então para uma imagem estereotipada da vítima de

tráfico que, no entanto, não representa todas as vítimas de tráfico (Atak et al, 2014).

Sendo assim, é destacado que ainda que a diretriz da ACNUR represente a possibilidade de classificação de vítimas de tráfico como refugiadas, as cláusulas, mesmo recomendatórias, acabam não sendo muito claras e deixam uma ampla margem de interpretação para os órgãos tomadores de decisão de cada caso. Aqui, então, se destaca a tendência do não-reconhecimento do traficante como perpetuador de perseguição, ou para uma caracterização típica de uma vítima de tráfico que não permite o reconhecimento de outras vítimas. Já tendo observado, ainda, o risco grande de arbitrariedade no processo de refúgio no Brasil, a ampla possibilidade de interpretação também pode contribuir para o fácil descarte dos casos de vítimas de tráfico no CONARE.

Assim, ainda que exista a possibilidade do enquadramento das vítimas de tráfico no quadro de proteção refúgio por parte de textos legais, se destaca a distância entre as normativas e a prática. Dessa forma, se torna não só possível, como também provável, que tais casos não sejam aprovados efetivamente. A caracterização da vítima do tráfico como um refugiado não usual faz com que seja mais fácil achar justificativas, ainda que arbitrárias, para a desqualificação do caso, usando justificativas, porém, que pecam em reconhecer a necessidade de assistência das vítimas de tráfico.

CONCLUSÃO

A compreensão analítica, sociológica e legal acerca do tráfico humano deixa a desejar (Piscitelli, 2008). No âmbito legal, a primordial disputa de compreensão vem do reconhecimento de que o tráfico humano é tanto um crime quanto uma violação de direitos humanos (Shoaps, 2013). Nessa perspectiva, o protocolo de Palermo, apesar de reconhecer essas suas duas faces, dá preferência à criminal quando comparada à humanitária, e uma formulação diferente entre as duas que assegura a tomada de medidas precisas e fortes no âmbito criminal, enquanto emite recomendações no quadro humanitário (Cardoso, 2014). Na prática, se vê que países tendem a tratar o tráfico como assunto de direito penal, trabalhando na sua punição, enquanto relega as provisões de reparação das violações de direitos humanos, que se concentram mais medidas de proteção e assistência à vítimas (Shoaps, 2013).

Sendo assim, é comum que vítimas de tráfico não recebam nenhuma assistência estatal quando recuperadas do tráfico, sendo ainda recorrentemente deportadas, o que contribui para o agravamento da sua posição de vulnerabilidade e da chance de serem re-traficadas (Aradau, 2004). No Brasil, o tráfico humano não tinha lei específica até 2016, quando foi aprovada a lei 13.344 (Cunha et al, 2017). Essa, por sua vez, apesar de se concentrar na punição do tráfico humano, possui dois artigos para a provisão de medidas de proteção à vítimas (Junior et al, 2017).

Apesar da lei de 2016 apresentar uma grande evolução nas ações do Estado brasileiro frente ao tráfico humano (Cunha et al, 2017), se analisarmos a efetivação de provisões de assistência previstas na lei, é possível perceber a falta de órgãos responsáveis que atuem para assegurar o cumprimento dessas medidas. Enquanto existem as NETPs, quase metade dos estados brasileiros não possuem uma unidade local, e ainda assim, se comparadas às suas orientações com um guia proposto pela OIM, é possível ver que o Brasil ainda não possui diversos serviços considerados como essenciais pela organização (OIM, 2009; Brasília, 2013). Sendo assim, é possível dizer que não existe um mecanismo de assistência suficiente à vítimas de tráfico humano no Brasil.

Tal constatação, porém representa uma grande falha de conduta estatal, uma vez que a proteção dessas vítimas é imprescindível para garantir a melhora de fato de sua qualidade de vida e de eliminar a possibilidade de um segundo tráfico ou situação que fira seus direitos humanos (Aradau, 2004). Sendo assim, em uma tentativa de preencher esse vácuo, enquanto ainda não há provisão estatal oficial para a assistência de vítimas de tráfico, seria possível conceber a inserção dessas no regime de refúgio.

A classificação de vítimas de tráfico humano como refugiadas significaria uma melhora na suas condições de vida em função das diferenças primordiais entre as normativas acerca do tráfico humano e acerca do refúgio. Enquanto o tráfico é desenhado primordialmente dentro do direito penal, o refúgio é um dos ramos mais consolidados do direito humanitário (Cardoso, 2014). Dessa forma, medidas de proteção de indivíduo, a garantia de direitos visto as suas situações especiais e de vulnerabilidade e a criação de órgãos que se esforçam para melhorar a sua

qualidade de vida e inserção efetiva na sociedade estão no centro de questões de refúgio, enquanto estão presentes também no âmbito do tráfico humano, porém ainda à margem. No Brasil, por exemplo, as diferenças entre esses dois campos se destacam entre o tempo de consolidação do direito dos refugiados e das vítimas de tráfico, uma diferença de 19 anos, como também a existência de mais organizações direcionadas à ajuda de refugiados e aquelas para as vítimas de tráfico. Ainda que não se possa afirmar que as medidas de proteção a refugiados no Brasil são completamente eficientes, sendo possível perceber diversas falhas nessa provisão, cabe afirmar que essa é uma perspectiva mais completa do que aquela conferida às vítimas de tráfico humano.

Ao avaliar a possibilidade do enquadramento de vítimas de tráfico humano no status de refugiado, porém, também é possível reconhecer a distância entre as previsões legais e a prática. Legalmente, o protocolo de Palermo e a diretriz n.7 do ACNUR para a proteção internacional afirmam a possibilidade dessa classificação (ACNUR, 2006). Entretanto, se destacam ainda o caráter completamente recomendatório da diretriz, assim como a larga margem de interpretação que ela permite (Atak, 2014).

No Brasil, mesmo as pesquisas que investigam os processos de requerimento do status de refugiado apontam para a ineficácia do sistema brasileiro e a recorrente possibilidade da arbitrariedade de funcionários na tomada de decisão (Severo, 2015; Magalhães, 2016). Essa falta de objetividade e normas precisas para a determinação do status de refugiado permitem a fácil desconsideração de uma gama de pessoas provenientes de certos grupos menos comuns de refugiados (Severo, 2015). Como apontado por Idil Atak e James Simeon (2014) há amplas possibilidades de justificativas para recusa do caso de vítimas de tráfico humano, e, apesar da carência por registros de casos concretos de requerimentos de refúgio por vítimas de tráfico, é provável que o mesmo padrão de arbitrariedade e a tendência da negação de solicitação menos usuais se repita.

Dessa forma, é possível perceber que há dificuldades postas frente ao reconhecimento do status de refugiado para vítimas de tráfico humano, ainda que existam provisões legais recomendatórias que incentivam a ação. Se destaca, então, na prática, a reticência de

autoridades no reconhecimento de casos que não se enquadram na definição mais comum do refúgio. Sendo assim, a situação de assistência a vítimas de tráfico humano no Brasil segue em situação precária e se percebe ainda a dificuldade da inserção dessas pessoas em outros regimes que poderiam melhor assegurar as suas necessidades.

BIBLIOGRAFIA:

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção internacional N.07.** A aplicação do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados para vítimas de tráfico e pessoas em risco de serem traficadas. Genebra, 2006.

ARADAU, Claudia. The perverse Politics of Four-Letter Words: Risk and Pity in the securitization of Human Trafficking. **Millennium: journal of International Studies**, California, V. 33, N.2, 2004.

ATAK, Idil; SIMEON, James. Human Trafficking. **Journal of International Criminal Justice**. Oxford University Press, N. 12, 2014.

BERMAN, Jacqueline. (Un)Popular Strangers and Crises (Un)Bounded: Discourses of Sex- Trafficking, the European Political Community and the Panicked State of the Modern State. **European Journal of International Relations**, California, Vol. 9, N. 1., 2003.

BRASIL. Lei N 13.344, **Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**, Brasília, 2016.

BRASIL. LEI N 13.445, **Institui a Lei de Migração**, Brasília, 2017.

BRASIL. LEI N 6815. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Brasília, 1980.

BRASIL. LEI N 9474. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília, 1997.

BRASILIA. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília, DF, 2017.

_____. **Guia de atendimento para a Rede de Núcleos e Postos**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2013.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do protocolo de Palermo sobre o tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. 2014. Tese de mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei**

13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GADELHA, Ana Emília Moreira de Oliveira. Tráfico de pessoas sob a ótica da lei 13.344/2016: Um reflexo do protocolo de Palermo no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Semana Acadêmica Revista Científica**, 2018.

GU, April; HUCKERBY, Jayne. Beyond Borders: Exploring Links between Trafficking, Globalisation, and Security. **Global Alliance Against Traffic in Women**, Bangkok, 2010.

HAM, Julie. Beyond Borders: Exploring Links between Trafficking and Gender. **Global Alliance Against Traffic in Women**, Bangkok, 2010.

HEINRICH, Kelly Hyland. Ten years after the Palermo Protocol: Where are Protections for Human Trafficking? **Human Rights Brief**, V. 18, N. 1. Washington, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. **refúgio no Brasil comentários à lei 9.474/97**. Editora Quartier Latin, São Paulo, 2017

JUNIOR, Alir Vitório Signor; ZANATTA, Diana Casarin. O crime de tráfico externo e interno de pessoas e as recentes alterações do código penal: reflexões críticas. **RICADI**. V. 3, 2017

KÖPPEN, Luise. **The European Union approaching trafficking in human beings: Walking a tight rope between security and values and objectives of the EU**. Tese (Mestrado em Estudos Europeus) - Faculdade de governança, Universidade de Twente. Enschede, 2016.

LOWENKRON, Laura; PISCITELLI, Adriana. Categorias em movimento: a gestão De vítimas Do tráfico De pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e cultura**. V.67 N.2, São Paulo, 2015.

MAGALHÃES, Bruno. The politics of credibility: Assembling decisions on Asylum Applications in Brazil. **International political sociology**. V. 10, N. 2, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>>. Acesso em: 7 de novembro de 2019.

MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossana Reis. Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios. **Revista sociologia política**. Curitiba, v. 18, n. 37, 2010.

_____. Refugiados no Brasil: Reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU** - Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. Brasília, n. 43, 2014.

OIM. **O manual da OIM sobre assistência direta às vítimas de tráfico**.

International organization for migration, Genebra, 2009.

ONU BRASIL. **ACNUR explica significado de status de refugiado e migrante**. ONU Brasil, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/>>. Acesso em: 8 de novembro de 2019.

PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **cadernos pagu**, N. 31, 2008.

SHOAPS, Laura L. Room for improvement: Palermo Protocol and the Trafficking Victims Protection act. **LEWIS & Clark Law Review**, Vol 17, N 3, 2013.

SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Defensoria Pública União**. Brasília, n. 8, 2015.

STEVENSON, Jacqueline; BAKER, Sally. **Refugees in Higher Education**: Debate, Discourse and Practice. Emerald Publishing Limited, Bingley, 2018

UN. General Assembly. Fifty-fifth session. **Resolution n. 55/25**. United Nations Convention against Transnational Organized Crime. [New York], 2000.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951.

UNHCR. **Protecting Refugees: questions and answers**. UNHCR, 2002. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/publications/brochures/3b779dfe2/protecting-refugees-questions-answers.html>>. Acessado em: 9 de novembro de 2019.

UNSCEB. **Expenditure by agency**. United Nations System, 2019. Disponível em: <<https://www.unsceb.org/content/FS-FOO-03?gyear=2018>>. Acessado em: 8 de novembro de 2019.